PROJETO DE LEI Nº. 097/2022, 24 DE OUTUBRO DE 2.022.

Aprovado
José Ailton de Sousa
Presidente

"ALTERA A REDAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 2º. DA LEI MUNICIPAL N.º 3.001/2022 DE 20 DE ABRIL DE 2.022, QUE DESAFETA ÁREA DE 2.678,86 M² PARA FINS DE DESMEMBRAMENTO PARA CONSTRUÇÃO DE QUADRA POLIESPORTIVA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A Câmara Municipal de Dores do Indaiá – MG, através de seu Plenário, APROVA, e eu, Prefeito Municipal SANCIONO a seguinte Lei.

Art. 1º - O Parágrafo único, do art. 2º da Lei Municipal n.º 3.001/2002, de 20 de Abril de 2.022, que "Desafeta Área de 2.678,86 M² Para Fins de Desmembramento Para Construção de Quadra Poliesportiva e dá Outras Providências, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º....

Parágrafo único – Fica destinada a construção da Quadra Poliesportiva a área total de 1.392,50m² (um mil, trezentos e noventa e dois metros e cinquenta centímetros quadrados), referente a Fração B, ficando a área total de 1.286,36m² (dois mil, duzentos e oitenta e seis metros e trinta e seis centímetros quadrados) referente à Fração A destinada a construção de Restaurante Popular.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Dores do Indaiá, 24 de Outubro de 2.022.

ALEXANDRO COELHO FERREIRA
PREFEITO MUNICIPAL

Ofício n.º: 516/2022/GP/PMDI

Assunto: Encaminha Projeto de Lei Ordinária

Data: 28/10/2.022

Ref.: Projeto de Lei Ordinária n.º 097/2022

Senhor Presidente.

Saudações.

Tenho a honra de passar às mãos de Vossa Excelência, para submetê-lo à aprovação, o Projeto de Lei Ordinária abaixo:

01) PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 097/2022, DE 24 DE OUTUBRO DE 2.022 QUE "ALTERA A REDAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 2º. DA LEI MUNICIPAL N.º 3.001/2022 DE 20 DE ABRIL DE 2.022, QUE DESAFETA ÁREA DE 2.678,86 M² PARA FINS DE DESMEMBRAMENTO PARA CONSTRUÇÃO DE QUADRA POLIESPORTIVA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O Projeto de Lei Ordinária n.º 097/2022, ora apresentado, visa alterar a redação do Parágrafo único, do art. 2º, da Lei Municipal n.º 3001/2022, de 20 de Abril de 2.022, que "Desafeta Área de 2.678,86 M² Pare Fins de Desmembramento Para Construção de Quadra Poliesportiva e dá Outras Providências.".

No mês de abril de 2.022 foi protocolizado nesta Casa Legislativa o Projeto de Lei n.º 041/2022, que após aprovação e sanção deu origem a Lei Municipal n.º 3001/2022, de 20 de Abril de 2.022, que "Desafeta Área de 2.678,86 M² Pare Fins de Desmembramento Para Construção de Quadra Poliesportiva e dá Outras Providências.", tendo sido autorizada a desafetação de uma área de 2.678,86 M² (dois mil, seiscentos e setenta e oito metros e oitenta e seis centímetros quadrados) de um imóvel urbano, situado à Rua Aimorés, Bairro São José, para fins de desmembramento para a construção de Quadra Poliesportiva, viabilizando assim a execução do objeto do Convênio n.º 1261000047/20 celebrado entre o Município de Dores do Indaiá e a Secretaria de Estado de Educação de Minas Gerais no valor de R$ 564.033,58 (quinhentos e sessenta e quatro mil e trinta e três reais e cinquenta e oito centavos).

Após a desafetação e o desmembramento, a área remanescente relativa Fração B, com o total de 1.286,36m² (dois mil, duzentos e oitenta e seis metros e trinta e seis centímetros quadrados) ficou destinada à construção de praça lazer.

Contudo foi cadastrada proposta junto ao Governo Federal pleiteando recursos financeiros para a construção de um Restaurante Popular em nosso Município, e dentre a documentação a ser enviada ao Governo Federal para a autuação do respectivo processo está a Certidão de Matrícula do imóvel onde será executada a obra de construção do restaurante.

A fração B do imóvel desmembrado, cuja área total é de 1.286,36m² (dois mil, duzentos e oitenta e seis metros e trinta e seis centímetros quadrados) esta localizada em local que dispõe de toda infraestrutura necessária a construção e ao funcionamento do restaurante popular, no podendo aqui deixar de ressaltar que esta importe obra trará inúmeros benefícios para toda nossa população.

Na oportunidade, colocamo-nos à disposição de Vossa Excelência e ilustres pares para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários durante a tramitação do presente Projeto de Lei, esperando contar com o apoio indispensável para a sua aprovação imediata.

Diante do exposto e pelo interesse público de que se reveste a presente iniciativa, confio na aprovação do Projeto de Lei Ordinária n.º 097/2022, nos termos do Regimento Interno desta Casa Legislativa e da Lei Orgânica Municipal.

No ensejo, renovo a V. Exa. e a seus Ilustres pares as expressões do mais elevado apreço e especial consideração.

Dores do Indaiá - MG, 28 de Outubro de 2.022.

ALEXANDRO COÊLHO FERREIRA
PREFEITO MUNICIPAL

RECEBI A 1ª VIA
Em 04 / 11 / 2022
Às 10h horas,
Protocolo nº 543/22
Tais Fernanda Amorim de Oliveira - Secr. Legislativa

Exmo. Sr.
José Ailton de Souza
Presidente da Câmara Municipal de Dores do Indaiá

PARECER JURÍDICO

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO – ANÁLISE DO PROJETO DE LEI Nº 097/2022 – ALTERA A REDAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 2º DA LEI MUNICIPAL Nº 3.001/2022, QUE DESAFETA ÁREA DE 2.678,86 M² PARA FINS DE DESMEMBRAMENTO PARA CONSTRUÇÃO DE QUADRA POLIESPORTIVA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS – LEGALIDADE FORMAL E MATERIAL – CONSIDERAÇÕES – CONSTITUCIONALIDADE.

I - DO RELATÓRIO

A Câmara Municipal de Dores do Indaiá/MG, por meio de seu Presidente, Sr. José Ailton de Sousa, requereu a esta Assessoria Jurídica Especializada a elaboração de Parecer Jurídico acerca da legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 097/2022, que "altera a redação do parágrafo único do art. 2º da Lei Municipal nº 3.001/2022 de 20 de abril de 2022, que desafeta área de 2.678,86 m² para fins de desmembramento para construção de quadra poliesportiva e dá outras providências", de autoria do Prefeito Municipal, Alexandro Coêlho Ferreira.

Na justificativa que acompanha o projeto de lei, consta que foi protocolizado na Câmara Municipal o Projeto de Lei nº 041/2022, que após aprovação e sanção deu origem a Lei Municipal nº 3001/2022, autorizando a desafetação de uma área de 2.678,86 m² de um imóvel urbano, situado à Rua Aimorés, Bairro São José, para fins de desmembramento para a construção de quadra Poliesportiva, viabilizando assim a execução do objeto do Convênio

nº 1261000047/20 celebrado entre Município de Dores do Indaiá e a Secretaria de Estado de Educação de Minas Gerais no valor de R$ 564.033,58 (quinhentos e sessenta e quatro mil e trinta e três reais e cinquenta e oito centavos).

Consta ainda que foi cadastrada proposta junto ao Governo Federal pleiteando recursos financeiros para a construção de um Restaurante Popular, visto que a fração B do imóvel desmembrado (área total: 1.286,36 m²) está localizada em local que dispõe de toda infraestrutura necessária a construção e funcionamento do referido restaurante.

A consulta veio acompanhada do referido Projeto de Lei e Ofício nº 516/2022/GP/PMDI, com a justificativa do projeto.

É o relatório, passa-se a análise jurídica do tema.

II - DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Preliminarmente, ressalta-se que o escopo deste parecer jurídico é orientar e/ou esclarecer o gestor público/órgão assessorado quanto às exigências legais para a prática de determinado ato administrativo sob o aspecto jurídico-formal, possuindo caráter opinativo não vinculante[1]. Para isso, utilizam-se como base fundamentos jurídicos consolidados em legislações, doutrinas e jurisprudências vigentes no momento de sua confecção.

Primeiramente, verifica-se que o presente parecer busca trazer esclarecimentos acerca da compatibilidade do Projeto de Lei nº 097/2022, de autoria do Prefeito Municipal, Alexandro Coêlho Ferreira, visando alteração a redação Lei Municipal nº 3.001/2022, para incluir a construção de um Restaurante Popular.

[1] Sobre o tema destacamos os seguintes julgados do Supremo Tribunal Federal: Mandado de Segurança (MS) 24.073/DF, Mandado de Segurança (MS) 24.631/DF, Habeas Corpus (HC) 171.576 e Mandado de Segurança (MS) 24.584/DF.

Ao examinar a legalidade na elaboração de resolução sobre determinada matéria, deve se ater a dois aspectos, quais sejam: formal e material. A legalidade sob seu aspecto formal diz respeito ao devido processo legislativo, incidindo sobre a vigência da lei, ao passo que a legalidade sob o aspecto material compreende o conteúdo da norma, refletindo na sua validade.

Portanto, para melhor análise da propositura apresentada, impõe-se o exame de sua legalidade de maneira apartada.

II.I - DO ASPECTO FORMAL

Ao tratar da legalidade em seu aspecto formal, deve-se ater às normas do processo para a produção de leis, denominado processo legislativo. Tal processo abrange a competência legislativa para tratar sobre o tema, a iniciativa para a deflagração da propositura, o rito para sua tramitação e o quórum para sua aprovação.

Assim sendo, em uma primeira análise, infere-se que a matéria se encontra no nível de competência do Município, nos termos do artigo 30 da Constituição da República, *in verbis*:

> Art. 30. Compete aos Municípios:
> I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Ainda, considerando que a Constituição do Estado de Minas Gerais é o parâmetro a ser utilizado em eventual controle de constitucionalidade exercido em face de Lei Municipal, importa destacar os comandos legais corroborando o afirmado:

> Art. 169 – O Município exerce, em seu território, competência privativa e comum ou suplementar, a ele atribuída pela Constituição da República e por esta Constituição
>
> Art. 170 – A autonomia do Município se configura no exercício de competência privativa, especialmente:

(...)
VI – organização e prestação de serviços públicos de interesse local, diretamente ou sob regime de concessão, permissão ou autorização, incluído o transporte coletivo de passageiros, que tem caráter essencial.

Art. 171 – Ao Município compete legislar:
I – sobre assuntos de interesse local, notadamente:
(...)
d) a matéria indicada nos incisos I, III, IV, V e VI do artigo anterior;

Ainda, no mesmo sentido versa a Lei Orgânica do Município de Dores do Indaiá – LOM, senão vejamos:

CAPÍTULO II
DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I
DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA

Art. 10. Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assunto de seu interesse no âmbito de seu território;

(...)

XXXIX - fomentar a educação, a cultura, **o esporte,** a arte e o folclore regional;

(...) (grifou-se)

De igual modo, colaciona-se o seguinte:

SEÇÃO V
DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 48. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:
I - emendas à Lei Orgânica Municipal;
II - leis complementares;
III - leis ordinárias;
IV - leis delegadas;
V - resoluções; e

> VI - decretos legislativos.
>
> Art. 50. A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, **ao Prefeito** e ao eleitorado que a exercerá sob forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento (5%) do total do número de eleitores do Município. (grifou-se)

Estando, portanto, cristalina a competência legislativa municipal para tratar de matérias de interesse no âmbito de seu território, assim como formalidade em matéria de competência legislativa, cumpre observar se a matéria em comento é de iniciativa privativa do Prefeito ou da Mesa Diretora, *in verbis:*

> **Art. 52. São de iniciativa exclusiva do Prefeito, as leis que disponham sobre:**
> I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquicas ou aumento de sua remuneração;
> II - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta e indireta do Município; (NR dada pela Emenda nº 01/2013)
> III - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargo, estabilidade e aposentadoria;
> IV - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual. (NR dada pela Emenda nº 01/2013)
>
> **Art. 53. É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das leis que disponham sobre:**
> I - organização dos serviços administrativos da Câmara, criação,
> transformação ou extinção de seus cargos, empregos e funções e fixação das respectivas remunerações;
> II - autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara.
> Parágrafo único. Nos projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara, não serão admitidas emendas que aumentem despesas previstas, ressalvado o disposto na parte final do inciso I deste artigo, se assinado pela maioria dos Vereadores.

Em análise minuciosa dos dispositivos legais, percebe-se que se trata de matéria de iniciativa privativa do Prefeito Municipal, tendo em vista a seguinte disposição da Lei Orgânica Municipal:

Uberlândia | MG
34 3257-4334
Rua Tobias Inácio, 170
Bairro Lídice | 38400-150

www.sousaoliveira.com.br

Belo Horizonte | MG
31 2511-8981
Av. do Contorno, 8.000 | Sala 211
Bairro Lourdes | 30110-932

> Art. 78. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:
>
> I - a iniciativa das leis, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica; II - representar o Município em juízo e fora dele;
> III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;
> IV - vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara;
> V - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;
> VI - permitir ou autorizar o uso de bens municipais, imóveis por terceiros, mediante autorização legislativa;
> (...) (grifou-se)

Assim, trata-se da hipótese do transcrito inciso VI, pois trata-se de Projeto de Lei que "Altera a Redação do parágrafo único do art. 2º da Lei Municipal nº 3.001/2022 de 20 de Abril de 2022, que Desafeta Área de 2.678,86M² para fins de desmembramento para construção de quadra poliesportiva e dá outras providências".

Portanto, em virtude de todo o caso concreto e por não encontrar óbice na legislação federal, estadual e municipal de regência, desde que seja observado e respeitado todo o devido processo legislativo sob a formalidade de apreciação e aprovação de legislação ordinária, **opina** esta Assessoria Jurídica pela legalidade no aspecto formal do Projeto de Lei nº 97/2022, por ter observado a competência do Prefeito Municipal.

II.I.1. DA TRAMITAÇÃO E DO QUÓRUM DE VOTAÇÃO:

Para a regular tramitação, o projeto deverá receber o parecer das Comissões Permanentes de Legislação, Justiça e Redação Final; Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas; Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social, nos termos dos artigos 42, 43 e 45 do Regimento Interno.

Quanto ao quórum de votação é pela maioria simples, por não se enquadrar no rol dos §§ 3º e 4º do artigo 182 da Norma Regimental.

II. II - DO ASPECTO MATERIAL

No que tange o aspecto material do Projeto de Lei em análise, é de bom alvitre apresentarmos algumas considerações sucintas acerca da sua legalidade.

Anteriormente, em 18 de março do ano corrente, foi emitido Parecer Jurídico por esta Assessoria Jurídica Especializada, no exame do Projeto de Lei nº 041/2022, que após a aprovação e sanção deu origem à Lei nº 3.001/2022, ou seja, a respectiva legislação que se pretende seja modificada conforme o presente projeto de lei em exame.

Na oportunidade foi emitido o seguinte parecer, veja-se:

PARECER JURÍDICO

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO – ANÁLISE DO PROJETO DE LEI Nº 41/2022 – DESAFETA ÁREA DE 2.678,86 M² PARA FINS DE DESMEMBRAMENTO PARA CONSTRUÇÃO DE QUADRA POLIESPORTIVA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS – LEGALIDADE FORMAL E MATERIAL – CONSIDERAÇÕES – CONSTITUCIONALIDADE

I – DO RELATÓRIO

A Câmara Municipal de Dores do Indaiá/MG, por meio de seu Presidente, requereu a esta Assessoria Jurídica Especializada a elaboração de Parecer Jurídico que verse acerca da legalidade do Projeto de Lei nº 41/2022, de autoria do Prefeito Municipal, que "Desafeta Área de 2.678,86 m² para fins de desmembramento para construção de quadra poliesportiva e dá outras providências".

A consulta veio acompanhada do referido Projeto de Lei.

É o relatório, passa-se a análise jurídica do tema.

II – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Inicialmente, insta destacar que este questionamento busca trazer esclarecimentos acerca da compatibilidade do Projeto de Lei nº 41/2022, de autoria do Prefeito Municipal, que "Desafeta Área de 2.678,86 m² para fins

de desmembramento para construção de quadra poliesportiva e dá outras providências". Veja-se:

> PROJETO DE LEI Nº 41/2022
>
> DESAFETA ÁREA DE 2.678,86 M² PARA FINS DE DESMEMBRAMENTO PARA CONSTRUÇÃO DE QUADRA POLIESPORTIVA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS
>
> (...)

Ao examinar a legalidade de determinado Projeto de Lei, deve-se ater a dois aspectos, quais sejam: formal e material. A legalidade sob seu aspecto formal diz respeito ao devido processo legislativo, incidindo sobre a vigência da lei, ao passo que a legalidade sob o aspecto material compreende o conteúdo da norma, refletindo na sua validade.

Portanto, para melhor análise da propositura apresentada, impõe-se o exame de sua legalidade de maneira apartada.

II.I. DO DEVIDO PROCESSO LEGISLATIVO

Ao tratar da legalidade em seu aspecto formal, deve-se ater às normas do processo para a produção de leis, denominado processo legislativo. Tal processo abrange a competência legislativa para tratar sobre o tema, a iniciativa para a deflagração da propositura, o rito para sua tramitação e o quórum para sua aprovação.

Assim sendo, em uma primeira análise, infere-se que a matéria se encontra no nível de competência do Município, nos termos do artigo 30 da Constituição da República, in verbis:

> Art. 30. Compete aos Municípios:
> I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Ainda, considerando que a Constituição do Estado de Minas Gerais é o parâmetro a ser utilizado em eventual controle de constitucionalidade exercido em face de Lei Municipal, importa destacar os comandos legais corroborando o afirmado:

> Art. 169 – O Município exerce, em seu território, competência privativa e comum ou suplementar, a ele atribuída pela Constituição da República e por esta Constituição
>
> Art. 170 – A autonomia do Município se configura no exercício de competência privativa, especialmente:
> (...)
> VI – organização e prestação de serviços públicos de interesse local, diretamente ou sob regime de concessão, permissão ou

> autorização, incluído o transporte coletivo de passageiros, que tem caráter essencial.
>
> Art. 171 – Ao Município compete legislar:
> I – sobre assuntos de interesse local, notadamente:
> (...)
> d) a matéria indicada nos incisos I, III, IV, V e VI do artigo anterior;

Ainda, no mesmo sentido versa a Lei Orgânica do Município de Dores do Indaiá – LOM, senão vejamos:

> CAPÍTULO II
> DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO
>
> SEÇÃO I
> DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA
>
> Art. 10. Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:
>
> I - legislar sobre assunto de seu interesse no âmbito de seu território;
>
> (...)
>
> XXXIX - fomentar a educação, a cultura, o esporte, a arte e o folclore regional;
>
> (...) (grifou-se)

De igual modo, colaciona-se o seguinte:

> SEÇÃO V
> DO PROCESSO LEGISLATIVO
>
> Art. 48. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:
> I - emendas à Lei Orgânica Municipal;
> II - leis complementares;
> III - leis ordinárias;
> IV - leis delegadas;
> V - resoluções; e
> VI - decretos legislativos.
>
> Art. 50. A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento (5%) do total do número de eleitores do Município. (grifou-se)

Estando, portanto, cristalina a competência legislativa municipal para tratar de matérias de interesse no âmbito de seu território, assim como formalidade em matéria de competência legislativa, cumpre observar se a matéria em comento é de iniciativa privativa do Prefeito ou da Mesa Diretora, *in verbis:*

> Art. 52. São de iniciativa exclusiva do Prefeito, as leis que disponham sobre:
> I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquicas ou aumento de sua remuneração;
> II - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta e indireta do Município; (NR dada pela Emenda nº 01/2013)
> III - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargo, estabilidade e aposentadoria;
> IV - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual. (NR dada pela Emenda nº 01/2013)
>
> Art. 53. É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das leis que disponham sobre:
> I - organização dos serviços administrativos da Câmara, criação,
> transformação ou extinção de seus cargos, empregos e funções e fixação das respectivas remunerações;
> II - autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara.
> Parágrafo único. Nos projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara, não serão admitidas emendas que aumentem despesas previstas, ressalvado o disposto na parte final do inciso I deste artigo, se assinado pela maioria dos Vereadores.

Em análise minuciosa dos dispositivos legais, percebe-se que se trata de matéria de iniciativa privativa do Prefeito Municipal, tendo em vista a seguinte disposição da Lei Orgânica Municipal:

> Art. 78. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:
>
> I - a iniciativa das leis, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica; II - representar o Município em juízo e fora dele;
> III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;
> IV - vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara;
> V - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;
> **VI - permitir ou autorizar o uso de bens municipais, imóveis por terceiros, mediante autorização legislativa;**
>
> (...) (grifou-se)

Assim, trata-se da hipótese do transcrito inciso VI, pois trata-se de Projeto de Lei que "Desafeta Área de 2.678,86 m² para fins de desmembramento para construção de quadra poliesportiva e dá outras providências".

Portanto, em virtude de todo o caso concreto e por não encontrar óbice na legislação federal, estadual e municipal de regência, desde que seja observado e respeitado todo o devido processo legislativo sob a formalidade de apreciação e aprovação de legislação ordinária, opina esta Assessoria Jurídica pela legalidade no aspecto formal do Projeto de Lei n° 41/2022, por ter observado a competência do Prefeito Municipal.

II.I.1. DA TRAMITAÇÃO E DO QUÓRUM DE VOTAÇÃO:

Para a regular tramitação, o projeto deverá receber o parecer das Comissões Permanentes de Legislação, Justiça e Redação Final; Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas; Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social, nos termos dos artigos 42, 43 e 45 do Regimento Interno.

Quanto ao quórum de votação é pela maioria simples, por não se enquadrar no rol dos §§ 3º e 4º do artigo 182 da Norma Regimental.

II.I. DO ASPECTO MATERIAL DO PROJETO DE LEI

No que tange o aspecto material do Projeto de Lei em análise, é de bom alvitre apresentarmos algumas considerações sucintas acerca da sua legalidade.

Em se tratando de desafetação, algumas considerações merecem ser tecidas. Os bens públicos são aqueles bens que compõe o patrimônio público, o qual é formado pela diversidade de bens que interessam a administração e a comunidade administrada.

O Código Civil dispõe em seu artigo 99 que os bens públicos podem ser classificados de acordo com a sua destinação, sendo de uso comum do povo, de uso especial ou dominicais, in verbis:

> Art. 99. São bens públicos:
>
> I - os de uso comum do povo, tais como rios, mares, estradas, ruas e praças;
>
> II - os de uso especial, tais como edifícios ou terrenos destinados a serviço ou estabelecimento da administração federal, estadual, territorial ou municipal, inclusive os de suas autarquias;

> III - os dominicais, que constituem o patrimônio das pessoas jurídicas de direito público, como objeto de direito pessoal, ou real, de cada uma dessas entidades.
>
> Parágrafo único. Não dispondo a lei em contrário, consideram-se dominicais os bens pertencentes às pessoas jurídicas de direito público a que se tenha dado estrutura de direito privado.

Em continuidade, o artigo 100 do Código Civil dispõe que os bens públicos de uso comum do povo e os de uso especial são inalienáveis, enquanto conservarem a sua qualificação, na forma que a lei determinar. É dizer, enquanto permanecer afetado ao serviço público ao qual destinado, o bem de uso especial carrega a tarja da inalienabilidade, cuja característica somente pode ser perdida pelo fenômeno da desafetação, nos termos das regras do Direito Administrativo.

Nesse viés, o Direito Administrativo, observando o interesse público, estabeleceu o conceito de "afetação" e de "desafetação" dos bens públicos. Nos ensinamentos de José Cretella Júnior, a afetação é "o fato ou pronunciamento do Estado que incorpora uma coisa à dominialidade da pessoa jurídica" , noutra banda o doutrinador traz a desafetação como o oposto da afetação, o que explica nestes termos: "o fato ou a manifestação de vontade do poder público mediante a qual o bem do domínio público é subtraído à dominialidade pública para ser incorporado ao domínio privado, do Estado ou do Administrado" .

Nos termos trazidos à consulta, conforme documento encaminhado, trata-se de desafetação realizada para fins de desmembramento para construção de quadra poliesportiva. Esclareceu-se que foi celebrado Convênio com a Secretaria de Estado de Educação de Minas Gerais, cujo objeto é a construção de 01 (uma) Quadra Poliesportiva no valor de R$ 564.033,58, que inicialmente seria construída na Escola Municipal Luiza de Marilac.

Todavia, a área destinada à construção da quadra não possui as dimensões mínimas, não sendo possível modificar o projeto. Por este motivo, decidiu-se pela construção da mesma no imóvel localizado à Rua Aimorés, Bairro São José. Não sendo necessária a utilização de toda a área, e conforme Projeto de Lei, realizar-se-á seu desmembramento.

Ainda, interessa ressaltar que a Constituição Federal de 1988 determinou a autonomia do ente público municipal em sua organização político-administrativa, conforme artigo 18 .

Deste modo, à vista do exposto, se vislumbra óbice ao pretendido, visto que o Projeto de Lei posto em análise não atende aos pressupostos constitucionais e legais e, sob o aspecto jurídico, encontra-se apto a ser aprovado.

III – DA TÉCNICA LEGISLATIVA

Outro ponto que merece ser objeto de análise é que o projeto de lei apresentado foi elaborado observando as normas referentes à técnica legislativa. Para tanto, é necessário que o mesmo tenha sido minutado observando as normas previstas na Lei Complementar nº 95/1.998, que "Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona".

Nesse sentido, convém salientar que o projeto para atender aos dispositivos da Lei Complementar nº 95/1.998, conforme seu artigo 3º, devem ser observadas as seguintes partes:

> Art. 3º A lei será estruturada em três partes básicas:
>
> I - parte preliminar, compreendendo a epígrafe, a ementa, o preâmbulo, o enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas;
> II - parte normativa, compreendendo o texto das normas de conteúdo substantivo relacionadas com a matéria regulada;
> III - parte final, compreendendo as disposições pertinentes às medidas necessárias à implementação das normas de conteúdo substantivo, às disposições transitórias, se for o caso, a cláusula de vigência e a cláusula de revogação, quando couber.

Portanto, em análise do Projeto de Lei encaminhado, verifica-se sua conformidade com tais aspectos.

IV– DA CONCLUSÃO

Mediante os argumentos expostos, opina esta Assessoria Jurídica Especializada pela legalidade formal e material do Projeto de Lei nº 41/2022, de autoria do Prefeito Municipal, que "Desafeta Área de 2.678,86 m² para fins de desmembramento para construção de quadra poliesportiva e dá outras providências".

É o parecer, s. m. j.
De Uberlândia/MG para Dores do Indaiá/MG, 18 de março de 2022.

Extrai-se do respectivo parecer jurídico que o objeto pretendido pelo projeto de lei em comento, qual seja, alteração da redação do parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 3.001/2022, para desafetação de área que anteriormente seria utilizada tão somente para a construção de quadra poliesportiva e agora será desmembrada também para construção de restaurante popular, possui a mesma matéria a ser apreciada e conforme amplamente discutido acima, é totalmente legal.

Observe-se que não se pretende alterar o objeto da Lei nº 3.001/2022, mas, tão somente, desafetar parte da área, anterior desafetada para realização de tão somente uma obra pública, para melhor utilização em benefício da coletividade, haja vista que a construção do restaurante popular será de exponencial importância para todos os munícipes dorenses.

À vista do exposto, não se vislumbra qualquer óbice ao pretendido, visto que o Projeto de Lei posto em análise atende aos pressupostos constitucionais e legais e, sob o aspecto jurídico, encontra-se apto a ser aprovado.

III – DA TÉCNICA LEGISLATIVA

Outro ponto que merece ser objeto de análise é que o projeto de lei apresentado foi elaborado observando as normas referentes à técnica legislativa. Para tanto, é necessário que o mesmo tenha sido minutado observando as normas previstas na Lei Complementar nº 95/1.998, que "Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona".

Nesse sentido, convém salientar que o projeto para atender aos dispositivos da Lei Complementar nº 95/1.998, conforme seu artigo 3º, devem ser observadas as seguintes partes:

> Art. 3º A lei será estruturada em três partes básicas:
>
> I - parte preliminar, compreendendo a epígrafe, a ementa, o preâmbulo, o enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas;
> II - parte normativa, compreendendo o texto das normas de conteúdo substantivo relacionadas com a matéria regulada;
> III - parte final, compreendendo as disposições pertinentes às medidas necessárias à implementação das normas de conteúdo substantivo, às disposições transitórias, se for o caso, a cláusula de vigência e a cláusula de revogação, quando couber.

Portanto, em análise do Projeto de Lei encaminhado, verifica-se sua conformidade com tais aspectos.

IV - DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, na questão acima elencada, diante das informações expostas e pela ausência de vícios formais ou materiais, opina essa assessoria jurídica pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 97 de 24 de outubro de 2022, de Dores do Indaiá, que: "altera a redação do parágrafo único do art. 2º da Lei Municipal nº 3.001/2022 de 20 de abril de 2022, que desafeta área de 2.678,86 m² para fins de desmembramento para construção de quadra poliesportiva e dá outras providências", estando apto à tramitação e deliberação plenária.

Este é o parecer, s. m. j.

De Uberlândia/MG para Dores do Indaiá/MG, 09 de novembro de 2022.

Daniel Ricardo Davi Sousa
OAB/MG 94.229

Haiala Alberto Oliveira
OAB/MG 98.420

Paula Fernandes Moreira
OAB/MG 154.392

Roberta Catarina Giacomo
OAB/MG 120.513

Maykell Lorran Augusto Dias de Aguiar
OAB/MG 56.435E

CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ

CNPJ: 04.228.760/0001-01 - Fone: (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal, 444 - B. Osvaldo de Araújo - Cep: 35.610-000 - Dores do Indaiá-MG

e-mail: camaradores@indanet.com.br

PARECER DA CÂMARA

PROJETO DE LEI Nº. 97/2022

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL ;
COMISSAO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS e COMISSÃO DE VIAÇÃO E OBRAS PÙBLICAS

PARECER CONJUNTO PARA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

☐ 1º Turno ☐ Turno único

Os membros das **COMISSÕES DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL , FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS e VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS** da Câmara Municipal de Dores do Indaiá, após a apreciação e estudo conjunto ao **Projeto de Lei nº 97/2022 de autoria do poder executivo**, enviado pelo Presidente da Casa a esta pasta, resolvem:

Pela aprovação.

O Projeto de Lei em análise ***" ALTERA A REDAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART.2º DA LEI MUNICIPAL Nº 3.001/2022, QUE DESAFETA ÁREA DE 2.678,86 m² PARA FINS DE DESMEMBRAMENTO PARA CONSTRUÇÃO DE QUADRA POLIESPORTIVA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS – LEGALIDADE FORMAL E MATERIAL – CONSIDERAÇÕES – CONSTITUCIONALIDADE.***
O citado projeto cumpre os aspectos constitucional, legal, jurídico e regimental. Segue, ainda, a boa técnica legislativa, não havendo vício de linguagem, defeito ou erros materiais. Além disso, o projeto atende às exigências fiscais e orçamentárias vigentes, sendo de extrema relevância justificando sua tramitação em caráter de urgência por se tratar de desafetação para de restaurante popular conforme se extrai na justificativa do projeto de Lei.

Assim, após estudo da proposta, inclusive do parecer jurídico, opinamos por sua tramitação e aprovação, haja vista que não possui vícios a coibir, encontra-se apta à tramitação, discussão e deliberação plenária.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Dores do Indaiá – MG

Dores do Indaiá, 09 de Novembro de 2022.

Gustavo Henrique de Oliveira Feliciano

Karla Francisca Vieira Araújo

Silvio Silva

Adilson Mário Alves

José Marinho Zica

Adão Amaral da Silva

Adilson Pereira Lino

Leonardo Diógenes Coelho